



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.123 - SP (2017/0201138-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE APARECIDO MOCIARO ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 9 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PREJUDICADO O PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006.

– Na espécie, da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a Corte local consignou que, diante das circunstâncias do caso, o vínculo associativo entre o paciente e o adolescente era evidente e não eventual, de modo que alterar tal entendimento implica, sem dúvidas, revolvimento fático-probatório, incabível na estreita via do *habeas corpus*, de cognição sumária. Precedentes.

– Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

– A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

– Do mesmo modo, a teor da jurisprudência desta Corte, *a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação do paciente à atividade criminosa* (HC 365.645/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

– Na espécie, infere-se que o Tribunal local conferiu legalidade ao não reconhecimento do privilégio, ao destacar que a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico e a apreensão de considerável quantidade de droga nociva (*cocaína*) são circunstâncias indicativas do tráfico habitual, de modo que inexistente o constrangimento ilegal alegado pela defesa. Precedentes.

– Dessa forma, tendo havido fundamentação concreta, pela Corte de origem, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

– Quanto ao regime prisional, aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.123 - SP (2017/0201138-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE APARECIDO MOCIARO ROCHA
(PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO HENRIQUE APARECIDO MOCIARO ROCHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0012959-91.2015.8.26.0320.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º grau, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, tendo sido absolvido da imputação da prática do delito de associação para o tráfico de drogas (fls. 23/27).

Inconformadas com a sentença, ambas as partes apelaram. O Tribunal *a quo*, ao analisar os recursos, negou provimento ao apelo defensivo e proveu o ministerial, condenando o paciente, também, pelo delito de associação para o tráfico, resultando em uma pena final de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, conforme acórdão de fls. 49/62.

Na presente impetração, a defesa sustenta que o acórdão impugnado causa constrangimento ilegal ao paciente, pois não existe nos autos qualquer indício de vínculo associativo, com estabilidade e permanência, uma vez que *o relato dos guardas municipais informando que já haviam efetuado abordagens na dupla não significa absolutamente nada e não é elemento suficiente para afirmar, com toda a certeza, associação para a venda de ilícitos* (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ademais, que o paciente faz *jus* à aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto preenche todos os requisitos subjetivos para a concessão da benesse e não há provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organizações criminosas.

Por fim, uma vez reduzida a pena em razão da fundamentação acima expendida, sustenta a impetrante que deve ser aplicado o regime inicial mais brando, nos termos do disposto nos enunciados 440 da Súmula desta Corte e 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que se afaste a condenação pela associação para o tráfico de drogas, reconhecendo-se apenas o delito de tráfico, aplicando-se o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima e fixando-se o regime inicial mais brando.

Pedido liminar indeferido (fls. 65/67).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do writ (fls. 72/81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.123 - SP (2017/0201138-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se, na presente impetração, o afastamento da condenação pelo delito de associação pelo tráfico e o reconhecimento, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, do privilégio, com a consequente redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a aplicação do art. 44 do CP.

No caso, o acórdão recorrido, ao tratar da condenação pelo tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, assentou que (fls. 56/57):

Tamanha quantidade de drogas, com alto valor de mercado, não estariam na posse de um agente iniciante no comércio ilícito, nem ficaria disponível para alguém que agisse sozinho, lembrando-se, ainda, que os guardas civis municipais informaram já terem efetuado abordagens na dupla, justamente numa praça em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio vil é comumente praticado.

Evidente o ânimo associativo entre o réu e o adolescente que, inclusive, o alertou sobre a aproximação da viatura e, durante a fuga, teve a mesma conduta do apelante ao jogar ao solo todo o dinheiro que tinha consigo.

Conforme se extrai do depoimento dos guardas civis municipais, o apelante e o adolescente já haviam sido vistos em momento anterior no mesmo local, o primeiro já tendo cumprido internação por conduta idêntica.

Desse modo, nítido que a associação não era meramente eventual, havendo estabilidade do vínculo associativo.

Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Na espécie, da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a Corte local consignou que, diante das circunstâncias do caso, o vínculo associativo entre o paciente e o adolescente era evidente e não eventual, de modo que alterar tal entendimento implica, sem dúvidas, revolvimento fático-probatório, incabível na estreita via do *habeas corpus*, de cognição sumária.

Nessa linha:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS CORRÉUS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

(...)

7. *Habeas corpus não conhecido. (HC 402.691/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) - grifei.*

Prosseguindo, a defesa requer o reconhecimento da causa de diminuição do privilégio, com a consequente redução da pena e abrandamento do regime prisional.

Sabe-se que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

Contudo, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o *quantum* da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

Logo, a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido, conferir: HC 362.266/RS, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016 e HC 326.519/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016.

Por outro lado, a teor da jurisprudência desta Corte, *a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação do paciente à atividade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa (HC 365.645/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

No caso, o sentenciante não reconheceu a minorante em questão com lastro nos seguintes fundamentos (fl. 26):

Ausente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que, além de a quantidade de drogas já ser indicativo de tanto, o fato de o réu ter deixado a Fundação Casa há menos de 12 dias é o suficiente para deixar claro seu rotineiro envolvimento com atividades criminosas.

O Tribunal local, do mesmo modo, manteve a não aplicação do redutor, tendo o voto condutor do acórdão recorrido assentado que (fls. 59/60):

Não há como atender, inclusive diante do provimento do recurso ministerial, os pleitos restantes da Defensoria Pública, para aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou abrandamento do regime prisional.

É que, restando demonstrado, como já analisado, que o réu se associava ao adolescente para c fim de praticar o tráfico de drogas, não está presente o requisito exigido pelo §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Assim, restou demonstrado nos autos que o réu e o adolescente se dedicavam à traficância havia certo tempo, até porque já havia sido internado por conduta semelhante, tudo a indicar que fazia do tráfico seu meio de vida e que não poderia, de qualquer forma, ser tido como pequeno traficante, e receber o mesmo tratamento daquele que vende poucas porções de maconha, por exemplo, em uma esquina.

Por tais motivos, à luz das peculiaridades do caso em tela, em que pese a primariedade do réu, impossível a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da lei 11.343/06.

Frise-se que mencionado parágrafo 4º emprega o termo "poderão", o que seguramente indica não ser obrigatória a redução.

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias não reconheceram a figura do tráfico privilegiado com lastro em fundamentação idônea, consubstanciada na comprovação da dedicação do paciente às atividade ilícitas, pois, além de ele ter se associado para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o caso envolveu a apreensão de considerável quantidade de droga altamente nociva (258 porções de cocaína,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesando 201g), elementos aptos a justificar o afastamento do redutor em tela.

Logo, tendo havido fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não integra organização criminosa ou não se dedica às atividades ilícitas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CORRUPÇÃO DE MENORES. FATO E AUTORIA COMPROVADOS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ENQUADRAMENTO DO FATO (CORRUPÇÃO DE MENORES) COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA E NÃO COMO CRIME AUTÔNOMO. REDUÇÃO DA PENA. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DIVERSO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTRARIEDADE A PRECEITO DE LEI FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Nos termos do entendimento desta Corte, a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa.

(...)

6. Recurso especial improvido. (REsp 1626399/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. (...)

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 393.516/MG, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) - grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL INALTERADO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

3. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

4. Concluído pelo Tribunal de origem que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e na quantidade de droga encontrada (355 g de crack e 52 tijolinhos de maconha), a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 385.279/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) - grifei.

Por fim, quanto ao regime prisional, aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação *ex officio* desta Corte, **não conheço do *habeas corpus***, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0201138-4

HC 412.123 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129599120158260320 104015 129599120158260320 1422015

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE APARECIDO MOCIARO ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.